



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7494/2015**

|                                                |                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                          | : TC/02596/2013                                                                                                                                                                         |
| <b>PROTOCOLO</b>                               | : 1333841                                                                                                                                                                               |
| <b>ÓRGÃO</b>                                   | : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES<br>INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE                                                                                                          |
| <b>JURISDICIONADO E/OU<br/>INTERESSADO (A)</b> | : RODRIGO DE PAULA AQUINO                                                                                                                                                               |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>                        | : ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 012/2012                                                                                                                                                  |
| <b>RELATOR (A)</b>                             | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS                                                                                                                                                           |
| <b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO</b>                | : CONVITE Nº. 297/2012                                                                                                                                                                  |
| <b>OBJETO DA CONTRATAÇÃO</b>                   | : LOCAÇÃO DE CADEIRAS E MESAS, EM PLÁSTICO, PARA<br>SEREM USADAS NOS EVENTOS DA PMCG, EM ATENDIMENTO<br>A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES<br>INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE. |
| <b>CONTRATADO</b>                              | : FESTA LAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME                                                                                                                                                 |
| <b>VALOR</b>                                   | : R\$ 50.000,00                                                                                                                                                                         |

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da ordem de serviço nº 012/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 297/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e Festa Lar Comercio de Bebidas LTDA ME, tendo por objeto a locação de cadeiras e mesas, em plástico, para serem usadas nos eventos da PMCG, em atendimento a secretaria municipal de governo e relações institucionais de campo grande.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 2066/2015 (peça nº. 27), entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e do instrumento substitutivo (1ª e 2ª fases) e da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 8182/2015 (peça nº. 28), opinando pela irregularidade e ilegalidade de todas as fases do processo em epígrafe, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista que o vício da licitação na primeira fase, qual seja da irregularidade no procedimento licitatório, contamina toda a contratação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS  
É o breve relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Cumprido salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade na primeira análise:

1. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes;

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presentes nos autos, entretanto, não encaminharam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fundamentando-se pela permissão de dispensa na habilitação no caso Convite, conforme preceitua o artigo 32, §1º, da lei Federal nº. 8.666/93

É cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93<sup>1</sup>, seja qual for a modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de Trabalhistas.

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999](#))

<sup>2</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No que concerne à formalização do instrumento substitutivo Ordem de serviço nº. 012/2012 verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011.

No entanto, observa-se que o instrumento em apreço foi emitido em 28/05/2012, teve seu extrato publicado no DIOGRANDE em 30/05/2012, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, porém a remessa de documentos para análise desta Corte de Contas se deu de forma intempestiva.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R\$ 62.496,50;
- Notas fiscais: R\$ 62.496,50 e
- Ordens de pagamento: R\$ 62.496,50.

---

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta-Convite nº. 297/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e Festa Lar Comercio de Bebidas LTDA ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120, do RITC;
2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA** da ordem de serviço nº. 012/2012, com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira da ordem de serviço nº. 012/2012, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** assim dividida:
  - No valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino ordenador de despesas à época, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas infringência aos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93.
  - No valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino ordenador de despesas à época, nos termos dos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

artigos 44, I c/c o artigo 46, I ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela intempestividade de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**  
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO